



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503594-89.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante RENATO DA SILVA PINTO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1503594-89.2022.8.26.0223/50000.
Comarca de Guarujá.
Embargante: Renato da Silva Pinto.
Embargada: 1ª Câmara de Direito Criminal.
Voto nº 50.044.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. **Caso em Exame** 1. Renato da Silva Pinto foi condenado a dez anos e sete meses de reclusão por roubo qualificado, com uso de arma de fogo, em dois eventos distintos, subtraindo trinta reais de uma empresa de transportes. Apelou alegando nulidade no reconhecimento pelas vítimas e buscando absolvição ou redução de pena. A apelação foi rejeitada, e embargos de declaração foram opostos, alegando contradição e omissão no acórdão. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou contradição no acórdão que justifique a alteração ou complementação da decisão por meio dos embargos de declaração. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão embargada foi clara e fundamentada, rejeitando as teses do embargante sobre a validade do reconhecimento e a dosimetria da pena, com base em análise do conjunto probatório e jurisprudência consolidada. 4. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que autorize a modificação pela via dos embargos de declaração. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 2º-A, I, art. 29, art. 71. Código de Processo Penal, art. 226, art. 619. **Jurisprudência Citada:** STJ, EDcl no AREsp nº 1568479/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.2019; STJ, EDcl no AgRg no HC 413617/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.2018, DJe de 11.10.2018; STJ, EDcl no HC 459896/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.10.2018, DJe de 11.10.2018; STJ, AgRg no RESp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21.05.2013, DJe de 28.05.2013.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá, que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do 29 “*caput*” e 71, todos do Código Penal, a dez anos e sete meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e vinte e três dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 05 de maio de 2022, por volta das 11h10min, na Avenida Osvaldo Cruz, altura

do nº 1.024, Paecará, naquela cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de trinta reais em dinheiro, pertencente à empresa *City Transportes Urbanos Intermodal Ltda.*, bem como porque, na mesma data, por volta das 14h10min, no segundo ponto de ônibus da Alameda Dracena, Vila Áurea, naquela cidade, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, a quantia de trinta reais em dinheiro, pertencente à empresa *City Transportes Urbanos Intermodal Ltda.*, o réu Renato da Silva Pinto apelou. Em preliminar ele arguiu nulidade quanto ao reconhecimento realizado pelas vítimas, diante da falta de observância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e, no mérito, pleiteou a absolvição por falta de provas ou a redução das penas.

Regularmente processado o recurso pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

Em 14 de março de 2025, por votação unânime, esta Câmara rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso (fls. 282/297).

Agora o réu Renato da Silva Pinto opõe embargos de declaração, alegando ser contraditório e omissos o julgado, pois “*o reconhecimento realizado no âmbito inquisitorial é absolutamente nulo, razão pela qual não pode ser considerado como prova válida para fundamentar qualquer decisão que implique em restrição à liberdade do réu*”, e, ainda, a “*condenação utilizada para agravar a pena-base na primeira fase da dosimetria foi cumprida há um período superior a cinco anos, o que torna sua utilização irregular de acordo com os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro*”. Por fim, prequestiona a matéria para interposição de

recurso à Instância Superior (fls. 1/4 do apenso próprio).

É a síntese do necessário.

2. São improcedentes estes embargos de declaração, motivo pelo qual é imperativa a rejeição deles.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete que *“Há obscuridade quando não há clareza na redação, de modo que não é possível saber com certeza qual o pensamento exposto no acórdão. Pode também haver contradição em que afirmações da decisão colidem, se opõem. Podem elas existir, por exemplo, entre a motivação e a conclusão. Há omissão quando não se escreveu no acórdão tudo o que era indispensável dizer.”* (**“Processo Penal”, Atlas, São Paulo, 1994, p. 640**).

A decisão embargada, de forma clara, indubitosa e fundamentada, após apurada análise do conjunto probatório reunido nos autos, rejeitou as teses aqui reiteradas pelo embargante Renato da Silva Pinto, deixando expressamente consignado que *“(...) Improcede a crítica do ora apelante quanto à validade do reconhecimento realizado pelas vítimas na delegacia, alegando violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto elas descreveram as características físicas do agente e a identificação foi feita de forma firme e segura, sem o mínimo esboço de dúvida quanto à autoria delitiva (fls. 7/8, 12/13, 23/24, 39 e 43). Além disso, houve segura e convicta identificação dele em Juízo pelas vítimas, sob o crivo do contraditório, de modo que eventual inobservância fiel do comando da referida norma na fase inquisitiva não se prestaria ao reconhecimento da alegada nulidade, até porque é sabido que eventuais vícios do inquérito, se existentes, não se projetam na ação penal. Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.*

PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPADA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e. Min. Rogério Schietti Cruz. O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade. Agravo regimental não provido.” (**AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 05.03.2024, DJe de 08.03.2024**). Oportuno ainda registrar que, sobre o tema, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: “O entendimento desta Corte é no sentido de que ‘o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação e outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível’ (RHC 125.026-AgR, Relª Minª. Rosa Weber).” (**AgRg no HC nº 227.629/SP., 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 26.06.2023, DJe 28.06.2023**) e “O reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito.” (**AgRg no HC nº 230981, 2ª Turma, Relator Ministro Nunes Marques, julgado em 18.10.2023, DJe 03.11.2023**). Na mesma trilha: “O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.” (**AgRg no HC nº 227997, 2ª Turma, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.11.2023, DJe de 23.02.2024**). Aliás, reconhecimento é prova e, como tal, não é

examinado isoladamente, mas no conjunto dos elementos de convicção reunidos nos autos, podendo levar à condenação ou à absolvição do acusado, conforme a força de convencimento que do ato se possa extrair, mas nunca à nulidade do processo, independentemente da forma como tenha sido realizado. Por tais motivos, ausente a nulidade arguida, rejeita-se a preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso. (...)” e, ainda, “(...) Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base para cada qual das infrações corretamente fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, em razão dos maus antecedentes do réu (processo-crime nº 0011584-65.2009.8.26.0223, com trânsito em julgado para a defesa em 07 de janeiro de 2013 - fls. 74/75). Nesse aspecto, é de se observar que condenações antigas podem ser utilizadas para atestar antecedentes desabonadores, como tem reiteradamente decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se colhe de decisão assim ementada: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES AO PRAZO DEPURADOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.” (AgInt no REsp nº 1.716.818-RJ, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 06.03.2018; no mesmo sentido HC nº 4566.891, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 25.09.2018, DJe de 02.10.2018; AgRg no AREsp nº 1.204.505, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06.12.2018). Aliás, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 150), assentou que “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal” (RE nº 593.818, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 18.08.2020, DJe de 31.08.2020). (...)”

(fls. 284/286 e 295/296).

Como se vê, não há no julgado omissão, obscuridade ou contradição a autorizar sua alteração ou complementação pela via dos embargos de declaração.

Na verdade, o embargante busca aqui apenas questionar as conclusões do acórdão para ver acolhidas teses jurídicas já repelidas na decisão ora atacada. Quer, portanto, renovar a análise a respeito delas para que seja dada uma nova e mais favorável interpretação para o conjunto probatório, mas tal pretensão tem caráter nitidamente infringente, o que é absolutamente vedado, não se podendo perder de vista que a finalidade dos embargos de declaração é só a de esclarecer, tornar clara a decisão proferida, sem modificar sua substância e que a oposição deles, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe, obrigatoriamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, como já deixou assentado o colendo Superior Tribunal de Justiça (**EDcl no AREsp nº 1568479/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 17.12.2019, DJe de 19.12.2019**), do que aqui não se cuidou, pois de nenhum desses vícios se ressente o acórdão embargado, como já assinalado.

Como anota o jurista Edilson Mougenot Bonfim, “*O recurso de embargos de declaração se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP (STJ: RT 670/337)*”. E mais, “*A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos nos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença da omissão, da obscuridade, da contradição, e dos vícios corrigidos (STJ: EDcl nº HC 114556/SP, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves de Lima, j. 23.3.2010, DJe 26.4.2010)*” (*in “Código de Processo Penal anotado”,*

Saraiva, São Paulo, 4ª ed., p. 1167).

A esse respeito o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.”* (EDcl no AgRg no HC 413617/SP, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 25.09.2018, DJe de 11.10.2018; no mesmo sentido: EDcl no HC 459896/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04.10.2018, DJe de 11.10.2018).

Registra-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito do dispositivo legal citado pelo embargante, bastando o enfrentamento da *“quaestio juris”* trazida no recurso, pois como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento”* (AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013).

Diante disso, a rejeição dos embargos de declaração é a medida que se impõe adotar.

3. Destarte, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -